



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 1991

(Do Sr. Mendonça Neto)

Define crime de responsabilidade do Presidente da República, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Presidente do Banco Central do Brasil, dispõe sobre seu processo e julgamento, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime de responsabilidade do Presidente da República, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e do Presidente do Banco Central do Brasil deixar de restituir em dinheiro, nos prazos respectivos, os valores de que tratam o § 1º do art. 5º, o § 1º do art. 6º e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º O crime previsto nesta Lei, ainda quando simplesmente tentado, é passível da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou o Ministro do Estado, e por juiz federal, no caso do Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O processo e julgamento do crime previsto nesta Lei regular-se-á, no que couber, pelo disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É geral a desconfiança, no País, com respeito à sinceridade do Governo, no que concerne à sua promessa de restituir, no prazo legal, o valor dos cruzados novos confiscados da população.

No entanto, é imperioso dotar a autoridade de um mínimo de credibilidade pois, parafraseando RUY BARBOSA, deve a autoridade poder ser responsabilizada, para o bem da Nação, se não pretende cumprir a lei; e para o bem dela, se pretende.

Se Sua Excelência, o Presidente da República, não pretende cumprir a promessa de restituir em cruzeiros aquilo que, no primeiro dia de seu governo, foi subtraído da poupança popular, então é preciso que o braço da lei o alcance. Mas se, ao contrário, pretende realmente restituir, em cruzeiros, o valor, atualizado monetariamente, daquele confisco, a lei punitiva não o atingirá; e será do interesse de seu próprio governo, e de sua credibilidade, que o sistema jurídico preveja a respectiva punição, em caso de descumprimento.

A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da Medida Provisória nº 168, de 15 de março daquele ano, previu a restituição das quantias bloqueadas, a partir de setembro do corrente ano, por seu valor monetariamente corrigido. Um primeiro arranhão sério nessa promessa advém do fato de o indexador (o Bônus do Tesouro Nacional - BTN) haver sido eliminado antes de cumprida a obrigação.

Teme-se agora que, por meio de subterfúgios, quiçá por interpretação especiosa da lei, pretendam o Presidente do Banco Central, o Ministro da Economia e o Presidente da República furtar-se à restituição das quantias bloqueadas ou realizá-la em títulos ou de uma outra forma imaginativa que exclua a restituição em dinheiro.

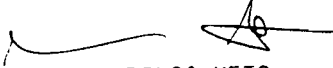
Para evitar esse possível descumprimento, somente resta ao povo brasileiro, por seus representantes, prever a responsabilidade penal dessas autoridades.

A Constituição da República prevê como crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos seus que atentem contra a própria Constituição e contra o cumprimento das leis, entre outras hipóteses (art. 85). Esses crimes devem ser definidos em lei especial, que estabeleça as normas de processo e julgamento (parágrafo único).

Quadra a hipótese com perfeição, portanto, ao dispositivo constitucional azado: o descumprimento da lei que resultou de sua própria vontade está previsto como fato típico pela mesma Constituição. — **patere legem quem ipse fecisti** (sofre a lei que tu mesmo fizeste), já previam os romanos.

Grande parte dos crimes de responsabilidade, assim os do Presidente da República como de outras altas autoridades, já está devidamente regulada na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Embora editada sob o império de outra Constituição, acha-se em grande parte atualizada, porque conforme aos mesmos princípios que inspiraram a Constituição vigente. No que respeita, porém, a diversos outros comportamentos delituosos, há necessidade de normas específicas que urge editar. Em tal caso, não obstante o casuismo, encontra-se o da desobediência à norma de restituição que a própria lei instituidora do novo cruzeiro previu como obrigatória. O projeto de lei que ora apresento, portanto, vem atender a essa necessidade, colmando uma lacuna que não deve persistir.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


Deputado MENDONÇA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Institui o cruzeiro, dispõe sobre o
líquidez dos ativos financeiros e
de outras providências.*

Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

LEI N.º 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE E REGULA O
RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO